

LEI N.º 6.024/74. DECISÃO CONCESSIVA DE ARRESTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 95

Impetrantes: Cleto Campelo Meirelles e outros

Impetrado: Juízo da 1.ª Vara de Falências e Concordatas

Mandado de segurança contra decisão judicial concessiva de arresto fundado na Lei 6.024-74. Inadmissibilidade, ante a falta de demonstração da tempestividade da impetração e do oferecimento do recurso cabível.

2. *Improcedência. O arresto previsto na Lei 6.024-74, que disciplina a intervenção e liquidação extrajudicial, pode alcançar bens que se tenham tornado indisponíveis por força do artigo 36 do aludido diploma. Não é ilegal a concessão liminar do arresto, se se reputam presentes os respectivos requisitos. A indisponibilidade e ao arresto se sujeitam membros do Conselho de Administração da sociedade sob intervenção ou liquidação extrajudicial. Não sendo ilegal o ato atacado, não há motivo para atribuir-se ao recurso efeito suspensivo, expressamente negado pela lei.*

PARECER

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a r. decisão judicial (fls. 64-v.) proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital, que deferiu liminarmente arresto de bens dos Impetrantes, requerido pelo Ministério Público com fundamento no artigo 45 da Lei n.º 6.024/74, que disciplina a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

Na inicial, alegam, em síntese, os Impetrantes: a) que o arresto não poderia ter-se realizado uma vez que os bens por ele atingidos já se haviam tornado indisponíveis por força do artigo 36 da Lei n.º 6.024/74, só podendo ser alcançados pela medida cautelar, de acordo com o artigo 45 da citada Lei, "bens dos ex-administradores que não tenham sido atingidos pela indisponibilidade"; b) que contra a viabilidade do arresto militava, de qualquer sorte, a circunstância de não poder ter como objeto bens inalienáveis e, por isso, impenhoráveis; c) que a medida cautelar não poderia ter sido decretada liminarmente, sem a presença de causas que autorizassem sua concessão *initio litis*, antes da citação dos Impetrantes; d) que a indisponibilidade prevista na Lei n.º 6.024/74 não é suscetível de atingir que autorizassem sua concessão *initio litis*, antes da citação dos impetrantes; e) que a liquidação, mas tão-somente os respectivos diretores, não tendo ela alcançado, dessarte, o 1.º e o 3.º Impetrantes.

Diante do que expõem, pedem os Impetrantes, além da concessão de liminar: a) que "seja julgada extinta a medida cautelar de arresto requerido, pela evidente falta de interesse processual"; b) que, quando menos, se determine sejam excluídos do arresto o 1.º e o 3.º Impetrantes, "por serem apenas membros do Conselho de Administração"; c) que, na pior das hipóteses, se atribua efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão judicial aqui atacada.

2. Solicitadas, foram as informações prestadas através do ofício de fls. 70/2, onde se noticia o processamento da medida cautelar, tal como se acha documentado nas cópias anexadas à inicial pelos Impetrantes.

3. Indeferida a liminar, por ausência dos respectivos pressupostos (fls. 73), foram remetidos os autos à Procuradoria-Geral da Justiça.

4. Parece inadmissível o writ.

A primeira razão que se contrapõe a seu conhecimento deriva do fato de, impetrado contra decisão judicial passível de recurso, não haverem demonstrado os Impetrantes a efetiva interposição do agravo de instrumento, que se limitam a mencionar.

Superando-se a letra do artigo 5.º, II, da Lei n.º 1.533/51 e do enunciado n.º 267 da Súmula, não se tem considerado obstáculo à apreciação do Mandado de Segurança a circunstância de comportar recurso a decisão judicial, desde que aquele, não possuindo efeito suspensivo, não impeça que da execução imediata do ato decorram danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A situação retratada nos autos, em princípio, se ajusta à moldura descrita.

Parece indispensável, em tais casos, todavia, a interposição do meio de impugnação adequado, apto a impedir, no processo, o trânsito em julgado (Súmula n.º 268) sob pena de substituir-se pura e simplesmente o recurso próprio, previsto na lei processual, pelo mandado de segurança, com graves transtornos para a boa marcha dos processos.

Necessária que se repete a interposição do recurso adequado, daí se extrai constituir ônus do impetrante do writ demonstrar-lhe a ocorrência com a inicial, integrando, com isso, a comprovação de liquidez e certeza de seu alegado direito e acarretando sua falta — que se manifesta *in casu* — a impossibilidade de vir a ser julgado o pedido.

5. Contra a admissão da segurança militar, ainda, na espécie, outra razão.

É que não demonstraram os Impetrantes a tempestividade da impetração.

Das peças juntadas à inicial se infere que a decisão impugnada foi proferida em 20-09-85 e publicada no D.O. de 24-09-85 (fls. 2). Nada mais.

Afirmam os Impetrantes que do ato tiveram ciência em 18-11-85 (fls. 3) — o que, a ser verdade, situaria em 18-03-86 o *dies a quo* do prazo de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei n.º 1.533/51, e tornaria legítima a propositura da ação.

À afirmação dos Impetrantes não corresponde, contudo, prova nos autos — que a eles competia produzir, devendo-se-lhes imputar as conseqüências da dúvida gerada por sua omissão.

6. Ultrapassada que seja a admissibilidade, cumpre considerar que o mandado de segurança é infundado.

Não procede o primeiro fundamento invocado pelos Impetrantes concernente a uma suposta impossibilidade de serem cumulados, em relação aos mesmos bens, a indisponibilidade e o arresto.

Um exame atento da Lei n.º 6.024/74, que analise em conjunto suas disposições, confrontando umas com as outras, e considere os fins a que se propõe, sem a preocupação exclusiva de ater-se à letra de certas regras ali enunciadas, não pode, *data venia*, conduzir à conclusão diversa.

A indisponibilidade e o arresto são medidas distintas, que surgem em momentos diferentes e desempenham funções diversas, podendo e devendo somar-se,

ao longo da intervenção ou liquidação, no propósito de assegurar, na maior extensão possível, a efetiva satisfação dos créditos apurados.

Uma sumária exposição da forma pela qual as duas medidas se manifestam põe em evidência o que se acaba de afirmar.

Decretada a intervenção ou a liquidação, tornam-se desde logo indispensáveis, por intuitivas razões, todos os bens de todos os administradores e de certos ex-administradores da instituição (art. 36, *caput* e § 1.º; excepcionalmente, também os bens de outras pessoas, enumeradas no § 2.º), que sobre seus patrimônios passam a não mais poder validamente praticar "sob qualquer forma, direta ou indireta", atos de alienação e oneração. A indisponibilidade perdura "até apuração e liquidação final" da responsabilidade dos que são por ela alcançados (art. 36, *caput*, parte final).

É a primeira providência que a lei adota, na salvaguarda dos interesses dos credores.

Mas não é a única, ou a derradeira.

À decretação da intervenção ou liquidação se segue a instauração de inquérito administrativo pelo Banco Central, no curso do qual lhe cabe, fundamentalmente, apurar quem, dentre os administradores e ex-administradores, é responsável por prejuízos.

Concluído o inquérito, uma de duas: ou nele não foram constatados prejuízos e definidas responsabilidades, ou o foram.

No primeiro caso, aplica-se o disposto no artigo 44, com o levantamento, inclusive, da indisponibilidade imposta inicialmente pela lei.

Na segunda hipótese — que interessa aqui considerar —, os autos do inquérito são remetidos ao órgão judicial competente, perante o qual tem o Ministério Público o dever de pleitear o arresto dos bens de todos aqueles cuja responsabilidade, a seu ver, tiver ficado evidenciada no inquérito administrativo (artigo 45), e de propor ação tendente à "efetivação da responsabilidade" (art. 46, parágrafo único).

7. Não está o arresto circunscrito, todavia, a bens não atingidos até então pela indisponibilidade, diversamente do que poderia inferir-se da consideração isolada da letra do artigo 45, nem se restringe, por outro lado, a bens alcançados pela indisponibilidade. Como medida cautelar, destinada a assegurar por antecipação a eficácia prática do resultado do processo que se vai instaurar para "efetivação da responsabilidade", dirige-se o arresto aos bens de todos aqueles que serão, na ação principal, responsabilizados, nela figurando como réus.

A conclusão logicamente se impõe.

À uma, porque o arresto é chamado a exercer a essa altura, já apurada administrativamente a responsabilidade, função própria, que a mera indisponibilidade não é suscetível de desempenhar: propicia o depósito e a administração dos bens pelo interventor ou liquidante (art. 45, § 2.º) — providências cuja conveniência ou necessidade, mormente em relação a móveis, não é preciso aqui enfatizar. É de notar-se, inclusive, que a atribuição ao interventor ou liquidante da incumbência de receber os rendimentos dos bens arrestados contribuirá em certa medida para assegurar o pagamento dos credores — resultado que a indisponibilidade não permitiria alcançar.

A duas, porque não faria sentido que ao arresto só ficassem sujeitos, como defluiria de uma exegese obsessivamente gramatical do artigo 45, os "ex-administradores" não alcançados pela indisponibilidade: por que motivo só estes, e não

os demais, igualmente responsáveis, teriam seus bens apreendidos judicialmente, depositados e submetidos à administração do interventor ou do liquidante, que lhes perceberia os rendimentos? Seria no mínimo desconcertante que o legislador tivesse desse modo premiado, livrando-os do arresto, justamente aqueles que desde o primeiro momento despontavam como prováveis responsáveis, foram por isso, alcançados pela indisponibilidade e viram sua responsabilidade definida no inquérito administrativo. O resultado envolveria claro absurdo, que, na interpretação das leis, cumpre evitar.

8. Inexiste qualquer incompatibilidade, portanto, entre indisponibilidade e arresto, que podem e devem suceder-se, sendo este perfeitamente decretável em relação a bens indisponíveis, e permanecendo a indisponibilidade de pé, nos termos do artigo 36, "até apuração e liquidação final" da responsabilidade.

Talvez convenha assinalar que, concedido o arresto, se torna naturalmente supérflua, no tocante aos bens arrestados, a indisponibilidade, já que serão, no mínimo, ineficazes, em relação aos credores em proveito dos quais se decretou a medida, os atos de alienação ou oneração que sobre os bens vierem a ser praticados (cf., a propósito, a lição de *Liebman, Processo de Execução*, 4.^a ed., Rio de Janeiro, 1981, n.º 46, p. 109, a que adere, nos termos expostos, *Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil*, II, Rio de Janeiro, 1985, n.º 1.070, p. 1.205; assinalando que a alienação ou oneração não constitui fraude à execução, considera-a inexistente, *José Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil*, IV, 4.^a ed., São Paulo, 1981, n.º 769, p. 49).

Não se ajustaria, contudo, aos termos do artigo 36 e não pareceria correto dizer-se que a indisponibilidade cesse com o arresto. A subsistência da indisponibilidade em relação a outros bens, que não os arrestados, se impõe, não só em respeito à Lei, mas também diante da necessidade de assegurar que não sejam subtraídos, à possível e futura execução forçada, bens que não teriam sido alcançados pela medida construtiva, em virtude de, v.g., não serem na época conhecidos, ou não integrem então o patrimônio dos administradores e ex-administradores, ou não se haver logrado demonstrar a presença dos pressupostos da providência cautelar.

9. Para a tese defendida pelos Impetrantes não concorre, por fim, a regra constante do artigo 49: "Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução".

O dispositivo, formulado sem o menor apuro técnico, carece obviamente de interpretação corretiva. Não é evidentemente declaratória a ação a ser proposta pelo Ministério Público para "efetivação da responsabilidade", nem é declaratória a sentença que, aí, acolhe o pedido: como revela qualquer manual elementar de direito processual civil, sentenças meramente declaratórias não são passíveis de execução. A transformação de qualquer providência em penhora não pode dar-se, por outro lado, fora e antes da execução: a penhora constitui ato executivo, que — passe o truísmo — só na execução se concebe. Não se imagina, do mesmo modo, a convalidação de indisponibilidade em penhora — até porque aquela alcança indistintamente todo o patrimônio dos administradores e ex-administradores, e não podem reputar-se penhorados bens em relação aos quais talvez se ignore até mesmo a existência.

Antes de assinalar que a Lei 6.024 está "repleta de pequenos equívocos em matéria processual, que não de ser pacientemente depurados pela jurisprudência", observa com a autoridade que lhe é peculiar — e fazendo-se aqui ressalva ao entendimento de que a indisponibilidade cesse com o arresto — *Rubens Requião*.

"O art. 49 dispõe que, passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, "o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução". Há aqui uma incoerência do legislador, pois a indisponibilidade de bens já se teria transformado em arresto, desde que a ação de responsabilidade foi proposta. Com essa convalidação, extingue-se a indisponibilidade e se firma o arresto, que perdura por todo o curso da ação de responsabilidade. Finda esta com a sentença favorável a credor, o arresto (e não indisponibilidade dos bens) é que se convola em penhora."

(Curso de Direito Falimentar, II, 8.^a ed., São Paulo, 1986, n.º 519, p. 229).

10. Não se revela igualmente merecedora de acolhida a alegação dos Impetrantes, de que, tornados indisponíveis os bens, sobre eles, por isso, não poderia recair o arresto, só suscetível de alcançar bens sobre os quais possam incidir penhora e alienação judicial.

A objeção não reclama maiores considerações, tamanha a inconsistência da tese aventurada pelos Impetrantes.

A indisponibilidade estatuída no artigo 36 da Lei 6.024/74 não constitui obviamente medida destinada a preservar, a salvo dos credores, o patrimônio de administradores e ex-administradores de instituições sob intervenção ou liquidação, senão, ao contrário, a salvaguardar os credores de ações fraudulentas que por aqueles pudessem ser praticadas, frustrando a efetivação da responsabilidade que lhes toque.

Soa, assim, inteiramente despropositado — para dizer o mínimo — asseverar-se que os bens, porque indisponíveis, são impenhoráveis e, por isso, insuscetíveis de arresto — quando foi justamente para assegurar a penhora, e, antes dela, o arresto, que se instituiu a indisponibilidade.

11. Não procede, por fim, a impugnação à legalidade do arresto que se baseia na alegada ausência de pressupostos que autorizassem sua concessão liminar.

Não está evidentemente sujeito o arresto previsto na Lei 6.024/74 à rígida disciplina estabelecida para a medida pelo Código de Processo Civil. O *fumus boni iuris*, requisito genérico das providências cautelares, não precisa apresentar-se, ali, sob as restritas formas contempladas no art. 814 do estatuto processual, que sequer se conceberiam em tais casos. Dispensável se faz, do mesmo modo, a presença de qualquer das *causae arresti* contempladas no artigo 813, I, II e III, do Código, sendo desnecessária, por isso mesmo, a respectiva prova, através de documentos ou de "justificação". Necessária e suficiente para a concessão do arresto a que alude a Lei 6.024/74 é a mera possibilidade, aferida sumariamente pelo órgão judicial, de vir a ser proferida condenação na ação tendente à "efetivação da responsabilidade", a ser proposta em face de administradores e ex-administradores da sociedade sob intervenção ou liquidação. Ora, se assim é, de frontando-se o juiz *initio litis* com elementos capazes de formar-lhe razoavelmente a convicção, não se vê impedimento à concessão liminar do arresto, sem prejuízo da citação e da defesa dos requeridos, realizadas nos momentos processuais adequados — escapando naturalmente aos limites do *writ*, que há de cingir-se à legalidade da decisão, o exame aprofundado de estar ou não presente *in casu* material probatório suficiente.

12. Impõe-se repelir, ademais, a pretensão dos 1.º e 3.º Impetrantes, de não terem seus bens arrestados, por não haverem integrado a Diretoria, mas o Conselho de Administração da sociedade sob liquidação extrajudicial.

Vale observar preliminarmente, no ponto, que, admitir-se como procedente a argumentação deduzida pelos Impetrantes, do *writ não poderia conhecer-se*: não há prova nos autos de só haverem o 1.º e 3.º Impetrantes ocupado os cargos que mencionam.

O entendimento defendido na impetração parece, como quer que seja, *infundado*.

O que se sustenta na inicial é que a circunstância de comporem o 1.º e 3.º Impetrantes órgão colegiado, que desempenhava atividade deliberativa, e não executiva, seria suficiente para afastá-los do alcance do artigo 36, *caput*, da Lei 6.024/74, tornando-os imunes à indisponibilidade — que só poderia atingi-los por força de ato do Conselho Monetário Nacional (art. 36, § 2.º) — e isentos, igualmente, do arresto. Seria parcialmente ilegítima, diante de tais considerações, a medida decretada.

Não assiste razão aos Impetrantes.

É curioso notar, antes de mais nada, que, nesse passo, os Impetrantes, empenhados em demonstrar que a indisponibilidade afasta a possibilidade do arresto, terminam incoerentemente, embora às avessas, por estabelecer correlação entre as duas figuras. Sustentam equivocadamente — e sequer a letra do artigo 45 os ampara — que, inexistindo indisponibilidade, não poderia decretar-se o arresto.

Como quer que seja, cabe considerar que a tese dos Impetrantes não apresenta, *data venia*, condições de prosperar.

O Conselho de Administração constitui órgão de administração das sociedades anônimas, como expressamente dispõe o artigo 138 da Lei 6.024/74, competindo-lhe, entre outras atribuições relevantes, “fixar a orientação geral dos negócios da companhia”, eleger e destituir diretores, definir-lhes as funções, fiscalizar-lhes a gestão, examinar-lhes as contas e manifestar-se previamente sobre os atos da sociedade, quando o exigir o estatuto (Lei 6.404/76, art. 142). Trata-se, como visto, de uma participação ativa e da maior importância para a vida da empresa, superposta à atividade da própria Diretoria, que, até certo ponto, não deixa de estar subordinada ao Conselho.

Como integrantes de órgão de administração da sociedade, são certamente os membros do Conselho de Administração administradores, e, nesta qualidade, responsáveis, tal como os diretores, pelos atos que praticarem e pelas omissões em que incorrerem.

Como negar-se, diante desse quadro, que lhes seja aplicável a indisponibilidade prevista no artigo 36, *caput*, ou o arresto, constante do artigo 45 da Lei 6.024/74?

A tal resultado certamente não conduz a consideração de que o Conselho de Administração configura órgão colegiado, que não representa a sociedade. Nenhuma das circunstâncias se revela apta a excluir dos membros do Conselho de Administração a condição de administradores, ou a isentá-los da responsabilidade pelos atos de administração realizados.

E a ele tampouco se chega através de observação de que a Lei 6.024/74 foi editada em época na qual o direito positivo não previa outros órgãos de administração da sociedade anônima diversos da Diretoria, de modo que, ao mencionar administradores, somente a diretores se estaria (e se estará) referindo.

Aludindo a administradores, está a Lei 6.024/74 mencionando obviamente órgão que exerçam a *função* de administração da companhia. E se hoje — como, aliás, de fato, já ocorria antes da Lei 6.404/76 embora não houvesse a

respeito previsão legal expressa — o exercício da função, em diferentes níveis, está distribuído entre órgãos *distintos*, não há razão para negar aos membros de qualquer deles a qualidade de administradores, inclusive para os efeitos de aplicação da Lei 6.024/74.

É de notar-se, aliás, que a própria Lei 6.404/76 não se furta de empregar o termo "administrador" em seu sentido adequado, abrangendo corretamente os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, como se apura, por exemplo, de forma inequívoca, pela leitura do artigo 156, *caput* — sendo até por isso despropositada a restrição que se quer introduzir em relação à Lei 6.024/74.

13. É improcedente, por fim, o pedido de que através do *writ*, se confira *efeito suspensivo* ao agravo de instrumento que se diz interposto.

É de notar-se, antes de mais nada, que o oferecimento do recurso não foi comprovado — o que por si só inviabilizaria o pedido.

Mas há mais.

Além de inadmissível, como se procurou demonstrar nos itens precedentes, o mandado de segurança é infundado. Não contém ilegalidade alguma a decisão judicial aqui impugnada, nem tiveram os Impetrantes lesados ou ameaçados direitos subjetivos de que fossem titulares. Não faria qualquer sentido, em tais circunstâncias, determinar-se a suspensão dos efeitos do ato concessivo do arresto, que podem e devem legitimamente produzir-se de imediato.

Há que considerar, finalmente, que à própria suspensão postulada não têm direito os Impetrantes: nega-a expressamente a lei ao retirar efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sendo de observar-se que, em relação a liminares, que pressupõem urgência, é coerente a postura do legislador com o tratamento que confere à própria apelação, destituída excepcionalmente, também ela, de efeito suspensivo (CPC, art. 520, 2.^a parte, IV).

14. Em face do exposto, é o parecer no sentido de que não se admita o Mandado de Segurança impetrado, julgando-se improcedentes os pedidos, caso venham a ser apreciados.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1986.

HELICIO ALVES DE ASSUMPTÃO
PJ 1, Assistente

Aprovo.

SÁVIO SOARES DE SOUSA
1.^o Subprocurador-Geral de Justiça